

**Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936**  
**Regimento da Junta Nacional de Educação**

Artigo 1.º.....	2
Artigo 2.º.....	2
Regimento da Junta Nacional da Educação - (J.N.E.) .....	2
Fins gerais .....	2
Artigo 1.º.....	2
Artigo 2.º.....	2
Organização.....	2
Artigo 3.º.....	2
Artigo 4.º.....	3
Artigo 5.º.....	3
Da competência.....	4
Artigo 15.º.....	4
Artigo 16.º.....	4
Disposições diversas .....	5
Artigo 40.º.....	5
Artigo 41.º.....	5
Artigo 42.º.....	6
Artigo 43.º.....	6

Com fundamento na lei n.º 1 941, de 11 de Abril de 1936;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

É aprovado, para todos os efeitos, o regimento da Junta Nacional da Educação, que faz parte integrante deste decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Educação Nacional.

### **Artigo 2.º**

Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1936. – ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA – António de Oliveira Salazar – Mário Pais de Sousa – Manuel Rodrigues Júnior – Manuel Ortins de Bettencourt – Armindo Rodrigues Monteiro – Joaquim José de Andrade e Silva Abranches – Francisco José Vieira Machado – António Faria Carneiro Pacheco – Pedro Teotónio Pereira – Rafael da Silva Neves Duque.

## **Regimento da Junta Nacional da Educação - (J.N.E.)**

### **TÍTULO I Fins gerais**

#### **Artigo 1.º**

A Junta Nacional da Educação (J.N.E.), instituída pela lei n.º 1 941, de 11 de Abril de 1936, é um órgão técnico e consultivo que funciona junto do Ministro da Educação Nacional e tem por fim o estudo dos problemas relativos à formação do carácter, ao ensino e à cultura do cidadão português, a par do desenvolvimento integral da sua capacidade física.

#### **Artigo 2.º**

O Conselho Permanente da Acção Educativa (C.P.A.E.), instituído pela mesma lei n.º 1 941, é um órgão executivo que tem por fim assegurar, através da hierarquia, a unidade e continuidade da acção do Ministério da Educação Nacional, e pertence-lhe também uma função de consulta.

### **TÍTULO II Organização**

#### **Artigo 3.º**

A J.N.E. é nomeada pelo Ministro, para um período normal de três anos, e a escolha deve recair em individualidades ou instituições que hajam dado provas de capacidade em qualquer dos problemas que interessam à educação nacional.

§ 1.º O Ministro da Educação Nacional escolherá para presidente da J.N.E. uma individualidade que haja dado relevante prova de interesse pela educação da juventude.

§ 2.º As nomeações para as vacaturas que ocorrerem durante o triénio entendem-se válidas até ao termo deste.

§ 3.º A J.N.E. pode ser renovada, no todo ou em parte, em qualquer momento.

## **Artigo 4.º**

A J.N.E. é constituída pelas seguintes secções:

- 1.ª Educação moral e física;
- 2.ª Ensino primário;
- 3.ª Ensino secundário;
- 4.ª Ensino superior;
- 5.ª Ensino técnico;
- 6.ª Belas artes;
- 7.ª Alta cultura.

§ 1.º A 1.ª secção é dividida nas seguintes sub-secções:

- 1.ª Educação moral e cívica;
- 2.ª Educação física e pre-militar.

---

## **Artigo 5.º**

A 1.ª secção (educação moral e física) é constituída pelo director geral da saúde escolar, seu presidente, e pelos componentes das duas sub-secções.

---

§ 2.º A 2.ª sub-secção (educação física e pre-militar) é composta do modo seguinte:

1.º Um vice-presidente, que será o presidente da comissão superior de educação física do exército, e quatro a seis vogais, nomeados pelo Ministro;

- 2.º O director geral de saúde;
  - 3.º O director geral de assistência;
  - 4.º Um representante do Comissariado Nacional da M.P.;
  - 5.º Um representante da comissão executiva da O.M.E.N.;
  - 6.º Um representante da A.C.F.;
  - 7.º Um representante da F.N.A.T.;
  - 8.º Um representante do Comité Olímpico Português;
  - 9.º Um representante das federações desportivas;
  - 10.º O inspector do ensino particular.
-

### **TÍTULO III**

## **Da competência**

### **Artigo 15.º**

À J.N.E. compete, de um modo geral:

- 1º Proceder, dentro de directrizes definidas pelo Ministro, aos estudos preparatórios de qualquer decreto, regulamento ou proposta de lei e elaborar os relatórios justificativos;
- 2º Fazer a revisão de quaisquer projectos de decreto, regulamento ou proposta de lei que lhe sejam submetidos, restrita à correcção técnica do texto e à unidade orgânica de toda a legislação;
- 3º Promover inquéritos e experiências pedagógicas, bem como oferecer alvitres tendentes ao progresso da legislação e ao aperfeiçoamento dos serviços;
- 4º Articular os diversos ramos do ensino e definir os limites dos respectivos programas, com observância da ordem lógica das matérias e a abstenção de tudo o que seja inútil ou pedagogicamente dispensável;
- 5º Orientar pela política do espírito a acção da escola, no sentido da formação moral e intelectual, da consciência da Nação e do dever de servi-la, em todas as circunstâncias, dentro da ordem social constitucionalmente estabelecida;
- 6º Estudar o problema da preparação e do aperfeiçoamento do professorado, tendo em vista a aptidão pedagógica, a posse do método e o espírito nacional, adquiridos e revelados em um estágio conveniente;
- 7º Orientar a política pedagógica no sentido de se criarem estímulos à iniciativa privada nos domínios da educação, para a maior cooperação do ensino particular com a família e com o Estado, sem prejuízo da indispensável fiscalização por este;
- 8º Difundir os métodos específicos para a educação dos amblíopes e outros anormais, quer mediante a acção do Estado, quer estimulando a iniciativa particular;
- 9º Emitir parecer sobre a equiparação de habilitações, ainda que adquiridas no estrangeiro, em relação às ministradas pelas escolas portuguesas, bem como organizar as provas de equivalência que possam ser requeridas, designadamente para os filhos de portugueses, nos termos da base XI da lei n.º 1 941, quando não haja disposição legal aplicável ou a resolução de um precedente não assente em princípios que devem ser mantidos;
- 10º Promover a instituição de bolsas escolares pecuniárias, com a colaboração dos municípios e outras entidades públicas ou particulares, para estudantes pobres de elevada capacidade moral e intelectual rigorosamente comprovada, e de prémios nacionais para os melhores estudantes, os quais consistirão preferentemente em visitas aos monumentos históricos e viagens às colónias portuguesas;
- 11º Responder a todas as consultas que, por determinação da lei ou por despacho ministerial, lhe sejam apresentadas;
- 12º Fornecer as indicações bibliográficas para a constituição da biblioteca do Ministério da Educação Nacional, de modo a corresponder, permanentemente, tanto à evolução doutrinal e legislativa como às necessidades culturais da Nação;

### **Artigo 16.º**

À 1.ª secção (educação moral e física) compete o estudo dos meios a empregar para a formação moral e cívica do homem português, em harmonia com o § 3.º do artigo 43.º da Constituição Política, bem como para a valorização da sua energia física, no espírito de devoção à Pátria.

.....

§ 2.º À 2.ª sub-secção (educação física e pre-militar) compete essencialmente:

1.º Organizar e rever o plano geral da higiene e educação corporal da mocidade portuguesa, nas suas relações com a família, a escola e a Nação, o qual começará pelo desenvolvimento da puericultura nas escolas de frequência feminina;

2.º Emitir parecer sobre os métodos da ginástica de formação do indivíduo, tendentes ao seu maior valor físico útil para êle e para a colectividade;

3.º Promover a orientação e coordenação dos desportos e dos jogos desportivos, no sentido da boa ordem anátomo-fisiológica, do espírito de fraternidade e da leal competição, bem como a cooperação das respectivas organizações na obra educativa do Estado;

4.º Coordenar a representação oficial portuguesa em competições desportivas e emitir parecer, em cada caso, sobre a sua oportunidade e sobre a idoneidade dos representantes, que hão-de saber e poder servir o brio da Nação, ainda quando não se classifiquem nos primeiros lugares;

5.º Promover o desenvolvimento de todas as espécies de desporto, particularmente o exercido ao ar livre, bem como estimular a criação de uma ampla rede de ginásios, piscinas naturais ou artificiais e campos de jogos em todo o país;

6.º Promover o levantamento da carta desportiva do País, com o cadastro dos núcleos regularmente constituídos, das instalações existentes e dos elementos oferecidos pela própria natureza, bem como propor as medidas adequadas à eficaz protecção destes e das espécies animais relacionadas com o desporto;

7.º Emitir parecer sobre os métodos de educação física e pre-militar a adoptar na organização nacional M.P., depois de ouvir o estado maior do exército na parte relativa à instrução militar propriamente dita;

8.º Tomar conhecimento de todos os relatórios oficiais e dados estatísticos sobre a acção da escola e das organizações educativas portuguesas no que respeita à cultura física e preparação para o dever cívico e militar;

9.º Organizar a fiscalização das condições da vida física do estudante tanto no que respeita à habitação como ao alimento, particularmente quando fora da família;

10.º Promover tudo quanto possa concorrer para aumentar o vigor da raça portuguesa.

.....

## **TÍTULO V** **Disposições diversas**

.....

### **Artigo 40.º**

É instituída, em cumprimento da base XI da lei n.º 1941, a organização nacional denominada Mocidade Portuguesa (M.P.), que abrangerá toda a juventude, escolar ou não, e se destina a estimular o desenvolvimento integral da sua capacidade física, a formação do carácter e a devoção à Pátria, no sentimento da ordem, no gosto da disciplina e no culto do dever militar.

### **Artigo 41.º**

O comando geral da milícia constituída pela M.P. será confiado a um oficial superior do exército ou da armada, nomeado pelo Presidente do Conselho e a todo o tempo substituível.

### **Artigo 42.º**

É criado no Ministério da Educação Nacional o Commissariado Nacional da Mocidade Portuguesa, órgão destinado a dirigi-la superiormente, por delegação do Ministro.

§ 1.º O Commissariado Nacional da M.P. é constituído pelo secretário geral do Ministério e por quatro comissários adjuntos, de função gratuita, livremente nomeados pelo Ministro e a todo o tempo substituíveis.

§ 2.º Para a responsabilidade da execução permanente e para a publicação do Boletim Oficial do Commissariado é criado o lugar de secretário-inspector da M.P., e a nomeação deve recair em pessoa que, na vida escolar, haja demonstrado possuir actividade organizadora e, na vida pública, haja dado provas de plena posse do espírito da Revolução Nacional.

§ 3.º Aos membros do Commissariado Nacional da M.P. e ao secretário-inspector serão abonadas despesas de transporte e ajudas de custo quando em serviço se ausentarem da sua residência e não lhes serão contadas, para efeito algum, as faltas que a outro serviço derem por aquele motivo.

### **Artigo 43.º**

Em todas as escolas, públicas ou particulares, com excepção das do ensino superior, um dia útil de cada semana será destinado a exercícios colectivos, ao ar livre sempre que possível, de educação cívica e pre-militar, dentro do quadro geral da M.P.

.....

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Ministério da Educação Nacional, 19 de Maio de 1936. – O Ministro da Educação Nacional, *António Faria Carneiro Pacheco*.